



DECRETO Nº 006, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

16 / 01 / 24

Sirley Oliveira R. de Melo

CPF: 024.830.789-35

Sec. Adjunta de Administração

EMENTA: REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO QUE SE REFERE À GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES, PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL E INSTRUÇÃO DO PROCESSO E FASE PREPARATÓRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUPIRA - PE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo o inciso XXVIII do art. 80 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO as disposições constantes do inciso VII do artigo 12, do artigo 18 e do inciso I do artigo 19, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

CONSIDERANDO a governança das contratações e o dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e promover um ambiente íntegro e confiável;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, a efetividade e a eficácia nas contratações do Poder Executivo Municipal de Cupira-PE; e

CONSIDERANDO a necessidade de adotar procedimentos para instruir os processos na fase de planejamento das contratações do município relativos aos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMANARES

Seção I

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472

Assinado de forma
digital por JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:04:17 -03'00'



Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Plano de Contratações Anual e o planejamento das contratações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cupira-PE;

§ 1º O planejamento das contratações consiste em um conjunto de práticas voltadas para a efetivação de resultado mais vantajoso para o município, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, evitando contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, bem como incentivando a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

§ 2º O presente Decreto deverá ser observado no planejamento de contratações e nas prorrogações contratuais realizadas pelo Município.

Seção II

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Alta administração: gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização;

II - Requisitante ou Setor Demandante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

III - Área Técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, auxiliando o agente de contratação;

III - Agente de contratação: servidor(es) designado(s) pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

IV - Documento de Formalização das Necessidades (DFN): documento inicial que fundamentará o Plano de Contratação Anual para a contratação de bens e serviços, por meio



do qual o setor demandante evidencia e detalha a necessidade de contratação, sendo necessário agregar, sempre que possível, àqueles referentes a objetos da mesma natureza.

V - Documento de Formalização de Demanda (DFD) : Documento sucinto elaborado pelo setor demandante/ requisitante para formalização do pedido, evidenciando a necessidade da contratação, detalhando as informações técnicas necessárias à especificação do objeto, contendo a demanda a ser atendida mediante contratação e o respectivo item constante do PCA, o qual irá instruir o processo administrativo de contratação, dando início ao processo.

VI - Plano de Contratação Anual (PCA) – Instrumento de governança que consolida as demandas que o Poder Público Municipal planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração, o qual deverá estar conciliado com a proposta orçamentária municipal. A sua elaboração correrá a partir dos Documentos de Formalização das Necessidades (DFNs).

VII - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento que constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e que evidencia o problema a ser resolvido para satisfazer o interesse público em questão, apresentando a sua melhor solução dentre as possíveis, o qual dará base à elaboração do termo de referência, do projeto básico ou do anteprojeto e aos demais documentos técnicos pertinentes a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação;

VIII - Termo de Referência (TR): documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares (quando houver), contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes para especificar o objeto, conforme especificações usuais no mercado, para instruir o edital, permitindo ao gestor a adequada avaliação dos custos com a contratação, bem como a correta execução contratual a ser acompanhada pelo fiscal e gestor do contrato;

§ 1º as atribuições pertinentes ao requisitante ou setor demandante e a área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício de suas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso II e III do *caput*.

§ 2º As atribuições definidas aos requisitantes e áreas técnica não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:024235
96472

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:05:01 -03'00'



§ 3º Poderá a administração optar por usar os regulamentos federais para seus procedimentos, desde que justificados, mesmo que os recursos sejam provenientes de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Seção I

Diretrizes

Art. 3º Deverá o município, no planejamento das contratações pública promover o alinhamento das contratações com as leis orçamentárias, elaborando anualmente o plano de contratação anual, contendo todas as contratações e renovações que pretende realizar no exercício subsequente.

Parágrafo único. No processo de planejamento das contratações deverão ser observados as disposições contidas nos artigos 40 a 52 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Seção II

Objetivo

Art. 4º A elaboração do plano de contratações anual tem como objetivo:

I - Racionalizar as contratações por meio de promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos ou serviços e redução de custos processuais;

II - Garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;

III - Subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - Evitar o fracionamento de despesas, e

V - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Seção III

Elaboração e Procedimentos

JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423
596472

Assinado de forma
digital por JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:05:16 -03'00'



Art. 5º O procedimento para elaboração do Plano de Contratação Anual inicia-se com o preenchimento do Documento de Formalização da Necessidade para o Plano de Contratação Anual, contendo as seguintes informações:

I - Justificativa da necessidade da contratação;

II - Descrição sucinta do objeto;

III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerando a expectativa média de consumo anual;

IV - Estimativa preliminar do valor total da contratação com a indicação do valor;

V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - Grau de prioridade da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo setor demandante;

VII - Nome do requisitante ou setor ou área técnica com a identificação do responsável.

§ 1º O Documento de Formalização das Necessidades de que trata o *caput* de artigo, poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação de informações ou quaisquer ajustes necessários para elaboração do plano de contratação anual.

§ 2º Os órgãos da administração poderão enviar o DFN separadamente, para posterior consolidação em um documento único.

Seção IV

Cronograma, Consolidação e Aprovação do Plano de Contratação Anual

Art. 6º O cronograma de elaboração do Plano de Contratações Anual deverá obedecer às seguintes datas:

I - Até o dia 15 de abril do ano da elaboração do Plano de Contratação Anual, os setores demandantes deverão encaminhar para o Departamento de Planejamento e Orçamento, nos termos do artigo 5º deste regulamento, as contratações que pretendem realizar ou renovar no

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:024235964
72
Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16 11:05:32
-03'00'



exercício subsequente, incluindo as contratações diretas, nas hipóteses previstas no art. 74 e 75 da Lei 14.133.

II - Até o dia 15 de junho o Departamento de Planejamento e Orçamento deverá enviar o Plano de Contratações Anual (PCA) consolidado e revisado pela Coordenação de Planejamento à Secretaria de Finanças para Validação.

III - Até o dia 30 de junho, a Secretaria de Finanças deverá validar o PCA consolidado, o qual servirá de insumo para elaboração da proposta orçamentárias do município, sendo o mesmo enviado para aprovação da autoridade competente até o dia 15 de julho.

IV - O plano de Contratação anual deverá ser concluído e devidamente aprovado pela autoridade competente até 01 de agosto do ano da elaboração para será incorporado na Lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 1º A autoridade competente poderá reprová-los itens do plano de contratação anual ou devolvê-lo ao Departamento de Planejamento e Orçamento, se necessário, para realizar as adequações junto as áreas requisitantes ou técnicas, observando os prazos descritos neste decreto.

§ 2º Os itens não autorizados pela autoridade competente serão encaminhado ao setor demandante para os devidos ajustes, caso necessário, será solicitado informações complementares, ou quaisquer outras necessárias para análise e possíveis aprovações.

Seção V

Exceções

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - As contratações realizadas por meio de concessão de suprimento individual, nos termos da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;

II - As hipóteses previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do artigo 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção VI

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:024235964
72

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16 11:05:47
-03'00'



Procedimentos de Consolidação do PCA

Art. 8º Para consolidação do Plano de Contratação Anual, o Departamento de Planejamento e Orçamento consolidará as demandas encaminhadas pelos requisitantes ou pelas áreas técnicas e adotará as medidas necessárias para:

I - Cumprir todos os requisitos necessários para elaboração do PCA, conforme o art. 5º deste Decreto;

II - Agregar, sempre que possível, dos DFN's com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala;

III - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando a data desejada e a disponibilidade da força de trabalho na instauração dos autos de contratação e o início do processo de contratação, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção V

Divulgação e Publicidade do Plano de Contratação Anual

Art. 9º O Plano de Contratação Anual dos órgãos e das entidades aprovado pela autoridade competente será disponibilizado permanentemente no Portal da Transparência do Município, no sítio eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Parágrafo único. O prazo para divulgação e publicidade do PCA será de até 15 dias, contados da data do encerramento da aprovação, revisão e alteração pela autoridade competente.

Seção VI

Inclusão, exclusão ou redimensionamento

Art. 10 Durante o ano de sua elaboração, o Plano de Contratação Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.

§1º Qualquer modificação no Plano de Contratação Anual deverá ser enviada para aprovação pela autoridade competente.

§ 2º Toda modificação no Plano de Contratação Anual deverá ter a mesma publicidade, conforme art. 9º deste decreto.

Seção VII

Compatibilização da demanda

Art. 11 Na execução do Plano de Contratação Anual, o Departamento de Compras e o Setor de Licitações observará se as demandas encaminhadas constam da listagem do plano vigente.

Parágrafo Único - As demandas que não constarem do Plano de Contratação Anual serão submetidas à revisão, caso justificadas, observado o art. 10 deste decreto.

Art. 12 As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas ao Departamento de Compras e ao setor de licitações com a antecedência necessária ao cumprimento das datas previstas, de acordo com o inciso V do artigo 5º deste Decreto, conforme grau de prioridades do PCA, acompanhadas de instrução processual.

Seção VIII

Elaboração do Mapa de Riscos e da Matriz de Riscos

Art. 13 A partir do mês de julho do ano de execução do Plano de Contratação Anual, os setores de contratações, com apoio da Coordenação de Planejamento e o controle interno elaborará e apresentará relatório de riscos referente à provável não efetivação da contratação de itens do Plano de Contratação Anual até o término do exercício, sugerindo a adoção de medidas de correção pertinentes para o exercício subsequente.

§ 1º Ao final do ano de vigência do Plano de Contratação Anual, as contratações planejadas e não realizadas serão justificadas quanto aos motivos de sua não consecução e, se permanecerem necessárias, serão incorporadas ao Plano de Contratações Anual referente ao ano subsequente.

§ 2º O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

§ 3º O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória e juntado aos autos do processo de contratação até o final da elaboração do termo de referência, podendo ser



atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

§ 4º Poderá ser elaborado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

§ 5º A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como a definição das medidas necessárias para tratar os riscos e as responsabilidades entre as partes.

§ 6º A matriz de riscos deverá estar prevista em cláusula específica da minuta contratual anexa ao edital.

§ 7º Os órgãos e entidades deverão elaborar a matriz de riscos nas contratações de serviços que estimado superar o valor estimado de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 8º Além do caso previsto, poderá ser elaborada matriz de riscos quando a natureza do processo envolver riscos relevantes que possam ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CAPÍTULO III

DA FASE PREPARATÓRIA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 14 A fase preparatória dos processos licitatórios e das contratações caracteriza-se pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual de que trata o Capítulo II deste decreto, com as leis orçamentárias e consiste nas seguintes etapas:

I – Documento de formalização da demanda - DFD pelo setor requisitante e comprovação de sua previsão no Plano Anual de Compras, contendo no mínimo: descrições das necessidades, definição do objeto, condições de execução e pagamento e condições de recebimento;

II - Elaboração do estudo técnico preliminar - ETP, conforme Art. 18º deste decreto;

III - Elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;

IV - Elaboração do termo de referência - TR, anteprojeto, projeto básico e do projeto executivo, conforme o caso;

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:0242359
6472

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:06:38 -03'00'



V - Confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço, conforme Decreto Municipal n. 007/2024;

VI - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das dotações orçamentárias, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VII - Autorização para instauração da licitação, ou da contratação direta;

VIII - Designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;

IX - Confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso, com a indicação da modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa, para fins de seleção da proposta apta a gerar resultado de contratação mais vantajosa, considerando todo o ciclo de vida do objeto;

X - Motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira;

XI - Confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.

XII - Aprovação do processo de contratação pela autoridade competente

XIII - Encaminhamento do instrumento convocatório ou do aviso de dispensa para respectiva publicação e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no sítio oficial do Município.

§ 1º A fase preparatória das contratações é caracterizada pelo planejamento, cuja responsabilidade recai sobre múltiplos agentes, e se inicia por meio de processo administrativo, a partir da oficialização da demanda pelo setor demandante, que evidencie a necessidade administrativa a ser atendida, e se encerra no momento do encaminhamento pela autoridade competente do instrumento convocatório para publicação ou, tratando-se de contratação direta, do ato de autorização.

JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423
596472

Assinado de forma
digital por JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:06:52 -03'00'



§ 2º Os documentos que compõem a fase preparatória serão autuados como parte integrante dos processos administrativos de contratação para o devido processamento das licitações e contratações diretas.

Seção I

Documentos da Fase Preparatória das Contratações

Art. 15 O Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe demandante e aprovados pela autoridade competente.

Seção II

Da Elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Art. 16 É obrigatória a elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços na fase de planejamento dos seguintes processos licitatórios e contratações diretas:

I - cujo critério de julgamento seja melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto;

II - de aquisição de bens e prestação de serviços considerados inéditos no âmbito do Município de Cupira-PE ou no órgão ou entidade requisitante e/ou de aquisição de bens e prestação de serviços que não tenham sido contratados nos últimos 10 (dez) anos pelo órgão ou entidade requisitante;

III - de aquisição de bens e prestação de serviços em que haja necessidade de reavaliar a forma de contratação contida em contrato anterior;

IV - de aquisição de bens que eventualmente possam ser classificados como de luxo, a fim de demonstrar seu caráter essencial ao atendimento da necessidade da administração, conforme regulamentação específica;

V - quando for recomendado consultar o mercado por meio de audiência ou consulta pública;

VI - de fornecimento e prestação de serviço associado, nos termos do inciso XXXIV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472

Assinado de forma digital por
JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16 11:07:08
-03'00"



VII - Contratações internacionais, nos termos do inciso XXXV do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis;

IX - para contratações de Soluções de TIC.

§ 1º A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os estudos técnicos preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

§ 3º Os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo.

§ 4º Na confecção do estudo técnico preliminar, os órgãos e entidades poderão utilizar estudos técnicos preliminares elaborados por outros órgãos e entidades municipais, estaduais ou das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão requisitante, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 17º O estudo técnico preliminar - ETP conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do município, bem como identificação da previsão no Plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão neste plano;

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:024235964
72
Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16 11:07:37
-03'00'

III - Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aqueles disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

IV - Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

V - Descrição da solução final definida como um todo, inclusive das exigências relacionadas aos insumos, à garantia, à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

VI - Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a otimização dos gastos públicos;

VII - Estimativa dos valores unitários e globais da contratação, com base em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Apresentação de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam impactar técnica e/ou economicamente nas soluções apresentadas;

X - Demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - Descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas preventivas e/ou corretivas incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII - Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso IV, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472

Assinado de forma digital por JOSE
MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16 11:08:00 -03'00'



§ 2º Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, entende-se por contratações correlatas aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 3º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, VI, VII, VIII e XII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos descritos nos outros incisos, apresentar as devidas justificativas no próprio documento.

§ 4º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos e as intenções de registro de preços, quando houver.

§ 5º As unidades demandantes poderão simplificar, no que couber, a etapa de ETP, quando adotados modelos de contratações e estudos já utilizados no município;

§ 6º Durante a elaboração do ETP deverá ser discutida e analisada a existência de riscos relevantes que possam comprometer a definição da solução mais adequada ou sua futura implementação e, caso existentes, deverão ser registrados no ETP.

Art. 18º O estudo técnico preliminar poderá ser divulgado como anexo do termo de referência, salvo quando tiver sido classificado como sigiloso ou se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível a sua divulgação apenas após a homologação do processo licitatório, nos termos do art. 54, § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando não for possível divulgar o ETP devido a sua classificação, deverá ser divulgado como anexo do TR um extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.

Seção III

Elaboração do Termo de Referência - TR

Art. 19º O Termo de Referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas, salvo nos casos de dispensa de licitação dispostos nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, destinados a aquisições de bens e a contratação de serviços, devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos os quantitativos, as unidades de medida;

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472

Assinado de forma
digital por JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:08:16 -03'00'



II - fundamentação da necessidade da contratação, do quantitativo do objeto e, se for o caso, do tipo de solução escolhida, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar correspondente, quando este for realizado;

III - justificativa para o parcelamento ou não da contratação, que poderá consistir na referência ao estudo técnico preliminar quando este for realizado;

IV - justificativa para previsão ou para vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio;

V - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, bem como suas especificações técnicas;

VI - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, incluindo as informações de prazo de início da prestação, local, regras para o recebimento provisório e definitivo, quando for o caso, incluindo regras para a inspeção, se aplicável, e demais condições necessárias para a execução dos serviços ou o fornecimento de bens;

VII - especificação da garantia do produto a ser exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

VIII - valor máximo estimado unitário e global da contratação, acompanhado de memórias de cálculo e documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, salvo se adotado orçamento com caráter sigiloso;

IX - classificação orçamentária da despesa, exceto quando se tratar de processos para formação de registro de preços, os quais deverão indicar apenas o código do elemento de despesa correspondente;

X - estabelecimento de reserva de cota ou a exclusividade da licitação nas hipóteses previstas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XI - modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa;

XII - prazo de validade, condições da proposta e, quando for o caso, a exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração;

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:024235964
72

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16 11:08:32
+03'00'



XIII - parâmetros objetivos de avaliação de propostas quando se tratar de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço;

XIV - requisitos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, quando necessários, e devidamente justificados quanto aos percentuais de aferição adotados;

XV - prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

XVI - prazo para a assinatura do contrato;

XVII - requisitos da contratação, limitados àqueles necessários e indispensáveis para o atendimento da necessidade;

XVIII - obrigações da contratante, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XIX - obrigações da contratada, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as obrigações específicas relativas ao objeto pretendido;

XX - previsão e condições de prestação da garantia contratual, quando exigida;

XXI - previsão das condições para subcontratação ou justificativa para sua vedação na contratação pretendida;

XXII - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade no caso em concreto, exceto quando corresponder àquele previsto em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as condições específicas da gestão do objeto pretendido;

XXIII - critérios e prazos de medição e de pagamento;

XXIV - sanções administrativas, exceto quando corresponderem àquelas previstas em instrumentos padronizados a serem utilizados na licitação, hipótese em que deverão ser descritas apenas as penalidades específicas relativas ao objeto pretendido, bem como os percentuais de multa a serem preenchidos nos referidos documentos padronizados;

XXV - demais condições necessárias à execução dos serviços ou fornecimento.



§ 1º Nos casos de contratação utilizando o Sistema de Registro de Preços, além dos requisitos elencados nos incisos deste artigo, o termo de referência deverá conter:

I - justificativa para escolha do sistema de registro de preços, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - indicação do órgão ou entidade gerenciador da ata;

III - indicação dos órgãos ou entidades participantes da ata;

IV - prazo para assinatura da ata;

V - prazo de vigência da ata e sua possibilidade de prorrogação;

VI - Condições de adesão para órgãos ou entidades não participantes.

§ 2º Nos processos de contratação em que for realizada análise de riscos, o TR deve contemplar, quando aplicável, as medidas de tratamento necessárias para mitigá-los, conforme regulamento próprio.

§ 3º Nas hipóteses de dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderá ser realizada apenas por meio de Documento de Formalização de Demanda.

Art. 20 Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades poderão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 19 deste decreto, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

JOSE MARIA LEITE
DE
MACEDO:0242359
6472

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:09:08 -03'00'



Art. 21 O Termo de Referência deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, II, VI, VIII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXIV do art. 19 deste decreto.

Art. 22 A Administração Pública poderá prever, excepcionalmente, a apresentação de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar a aderência do objeto ofertado às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Seção IV

Da Confeção do Orçamento Estimado

Art. 23 O orçamento estimado será materializado em documento denominado mapa de preços ou planilha de custos, que deverá ser confeccionado conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. Os mapas de preços ou planilhas de custos deverão estar acompanhados dos documentos que lhe dão suporte.

Art. 24 O orçamento estimado deverá refletir os preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado, devendo o responsável pela sua confecção atestar esta condição, a qual constará dos autos do processo licitatório ou contratação direta.

Art. 25 Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

§ 2º O sigilo tratado neste artigo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 26 No caso de orçamento sigiloso, os valores estimados para a contratação serão tornados públicos apenas após a adjudicação.

Parágrafo único. Na hipótese de, durante a negociação, a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido pela Administração, o agente de

JOSE MARIA LEITE
DE
MACEDO:0242359
6472
Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:09:25 -03'00'



contratação ou a comissão de contratação poderá revelar o valor dos itens que superem aquele previsto no orçamento estimado, de forma a permitir que o licitante possa adequar sua proposta.

Seção V

Da Previsão dos Recursos Orçamentários

Art. 27 Na fase preparatória da licitação ou contratação direta, a Administração deverá atestar a existência de créditos orçamentários vinculados às despesas vincendas no exercício financeiro;

Parágrafo Único. Nas licitações para registro de preços é dispensado o atesto da existência de créditos orçamentários, sendo suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente.

Seção VI

Da Autorização de Abertura da Licitação e da Contratação Direta

Art. 28 A Autorização de Abertura da Licitação consiste na manifestação da autoridade superior competente para início do processo licitatório ou da contratação direta, a qual deverá estar devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

Parágrafo único. A autorização deverá levar em consideração as informações expostas no documento de formalização da demanda elaborado pelo setor requisitante da contratação.

Seção VII

Da Designação do Agente de Contratação, da Equipe de Apoio e da Comissão de Contratação

Art. 29 A designação do agente de contratação, da equipe de apoio e da comissão de contratação será realizada pela autoridade superior;

Parágrafo único. O ato de designação deverá ser juntado aos autos dos processos licitatórios ou das contratações diretas na fase preparatória da contratação.

Seção VIII

Da autorização prévia e da legalidade da fase preparatória

JOSE MARIA
LEITE DE
MACEDO:024235
96472

Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:09:51 -03'00'



Art. 30 Encerrada a fase preparatória das licitações e contratações diretas, os instrumentos convocatórios, minutas dos contratos, minutas das atas de registro de preços, quando for o caso, e demais documentos produzidos serão submetidos a autoridade competente para autorização sendo também submetido ao controle prévio de legalidade por meio de análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município ou assessoria jurídica para possíveis análises, conforme o caso e disposições regulamentares.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A Secretaria Municipal de Administração e a Procuradoria Geral do Município, nas matérias de sua competência, poderão expedir regulamentos e orientações complementares quanto aos procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 16 de janeiro de 2024.

JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
72
Assinado de forma digital
por JOSE MARIA LEITE DE
MACEDO:02423596472
Dados: 2024.01.16
11:10:11 -03'00'

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PREFEITO